



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
3ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 202010300115 - Número Único: 0004171-29.2020.8.25.0001
Autor: SINDIFISCO-SIND DOS SERV DO FISCO DO EST DE SERGIPE
Réu: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SE SERGIPEPREVIDENCIA

Movimento: Decisão >> Concessão >> Liminar

DECISÃO

PROCESSO Nº:202010300115

IMPETRANTE: SINDIFISCO–SINDICATO DO FISCO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO SERGIPEPREVIDÊNCIA

I – RELATORIO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido Liminar, interposto pelo SINDIFISCO – Sindicato do Fisco do Estado de Sergipe em face do ato coator do DIRETOR PRESIDENTE DO SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Alega que os Impetrantes estão na iminência de sofrer excesso de tributação ocasionado por um inconstitucional alargamento da base de cálculo da contribuição previdenciária que incide sobre seus benefícios.

Conta que desde a publicação da Emenda Constitucional 41/2003 há incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos recebidos pelos Servidores Públicos aposentados e seus Pensionistas.

Aduz que a Constituição permitiu a tributação, todavia, ao mesmo tempo, criou uma imunidade (art. 40, §18), limitando a base de cálculo da contribuição aos valores que excedessem ao teto pago junto ao Regime Geral – INSS, igualando, assim, a tributação nos dois regimes, uma vez que nos termos do art. 195, inciso II da Constituição Federal, não incide contribuição previdenciária sobre os benefícios pagos pelo INSS.

Narra que, no dia 10 de janeiro de 2020, circulou o Diário Oficial do Estado de Sergipe 28.344, dando publicidade à Lei Complementar Estadual 338 que alterou a redação do art. 94 da LCE 113; Que além de majorar a alíquota da contribuição previdenciária para 14%, a citada norma, em seu §2º, alargou a base de cálculo do tributo, fazendo-o incidir sobre todo valor que exceder um salário-mínimo.

Aduz que tal alargamento será implementado quando houver déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS - SE, o que ocorre desde o ano de 2017, como comprova o Relatório Resumido de Execução Orçamentária confeccionado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Requer, liminarmente, seja determinado ao Impetrado que se ABSTENHA de aplicar a norma do §2º do art. 94 da Lei Complementar 113 na redação trazida pela LCE 338 (alterar a base de cálculo da contribuição previdenciária), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Ao final, requer a confirmação ou deferimento da segurança, em caráter definitivo, determinando ao Impetrado que se ABSTENHA de aplicar a norma do §2º do art. 94 da Lei Complementar 113 na redação trazida pela LCE 338 (alterar a base de cálculo da contribuição previdenciária), sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia e aos artigos 40, §12 e §18, 150, inciso II, 194, inciso V da Constituição da República, assim como à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial o acórdão preferido na ADI 3105/DF; e a declaração incidental de inconstitucionalidade do §2º do art. 94 da Lei Complementar 113 na redação trazida pela LCE 338.

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A liminar, em sede de mandado de segurança, é a medida que visa à suspensão do ato de coação que ensejou a impetração, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Assim prescreve o art. 7º, III da Lei nº 12.016/09:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

II –que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
(destacamos)

A **relevância do fundamento** não se confunde com a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). Esta é bem menos que aquela. O fundamento relevante é aquele fundamento plausível, verossímil e suscetível de acolhimento na sentença mandamental.

A análise judicial do pedido de liminar em mandado de segurança deve firmar-se em prova pré-constituída, e não em simples aparência do direito alegado, daí porque se exige para a concessão da liminar a relevância do fundamento, não bastando o *fumus boni iuris*.

Além da relevância do fundamento, é necessário que haja risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada. Este requisito constitui o ***periculum in mora*** ou **perigo da demora** e consiste no fundado receio da existência de um dano jurídico, de difícil ou impossível reparação, durante o curso da ação, aferido através do juízo próprio de probabilidade, com comprovada plausibilidade de existência de dano, justificado receio de lesão de direito e/ou existência de direito ameaçado.

No caso apresentado, vislumbro a presença dos pressupostos/requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Explico.

A Constituição Federal de 1988 permitiu a contribuição previdenciária do servidor público, limitando a base de cálculo da contribuição aos valores que superarem o limite do Regime Geral da Previdência Social, conforme preceitua o art. 40, §18, da CF.

Assim, considerando que a Lei Complementar Estadual nº338/2019 que alterou a redação do art. 94 da LCE 113/2005, em seu §2º, alargou a base de cálculo do tributo, fazendo-o incidir sobre todo valor que exceder um salário-mínimo quando houver déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS, entendo pela clara violação à norma constitucional.

Por outro lado, quanto ao *periculum in mora*, pelos próprios fatos delineados acima, é possível identificar a urgência pleiteada, haja vista que a aplicação da norma ora combatida acarretará enorme prejuízo ao impetrante diante da insegurança jurídica característica do déficit atuarial da previdência social.

Assim, diante do todo exposto, **a concessão da medida liminar pleiteada é imperiosa, uma vez que demonstrados os pressupostos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, assiste razão ao Impetrante a liminar pleiteada.**

III- DISPOSITIVO

*Pelas razões expostas, **CONCEDOA LIMINAR, initio litse inaudita altera pars, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a norma do §2º do art. 94 da Lei Complementar 113 na redação trazida pela LCE 338 (alterar a base de cálculo da contribuição previdenciária).***

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar as informações no prazo de 10(dez) dias, com respaldo no inciso I do art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Ademais, **cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada sobre a presente Segurança**, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com respaldo no inciso II art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após o transcurso, com ou sem informações, vistas ao Representante do Ministério Público.

Intime-se a impetrante, através de seu Advogado.

Publique-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juiz(a) de 3ª Vara Cível de Aracaju**, em 06/02/2020, às 09:02:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000263266-77**.